



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

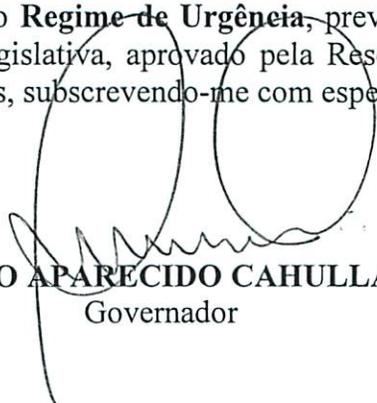
MENSAGEM Nº 086 , DE 31 DE MAIO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica”.

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros e de coleta e entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, propiciou os muitos municípios do Estado a institucionalizarem os referidos serviços, de largo interesse social, visto que muitos deles não dispõem de sistema coletivo de transportes ou de serviços de pequenas entregas, bem como incentivar os prestadores dos referidos serviços a se inserirem no mercado formal de trabalho dando-lhe acesso aos benefícios da seguridade social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE MAIO DE 2010.

Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção do ICMS nas saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinados a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboys*), desde que o adquirente comprove:

I – idade mínima de 21 (vinte e um anos) de idade;

II – que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel ou de coleta e entrega de pequenas cargas;

III – possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;

IV – possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;

V – utilize o veículo nas atividades descritas no *caput* deste artigo; e

VI – não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º A concessionária para ter jus ao benefício deverá:

I - transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal emitida para a entrega do veículo; e

II - mencionar na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros dois anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 103/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 848/2010, que “Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº _____
Recebido em 01/06/10
Recebido por: *[Assinatura]*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 848/2010

Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedida a isenção do ICMS nas saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinados a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboys*), desde que o adquirente comprove:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel ou de coleta e entrega de pequenas cargas;

III – possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;

IV – possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;

V – utilize o veículo nas atividades descritas no *caput* deste artigo; e

VI – não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 3º. A concessionária para ter jus ao benefício deverá:

I - transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal emitida para a entrega do veículo; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - mencionar na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO